GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 033/2022-DPL-PGMA

Anápolis-GO, 05 de abril de 2022.

A SUA EXCELÊNCIA
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por esta Chefia do Poder Executivo do Autógrafo de Lei nº 012/2022, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar o projeto por inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 004/2022

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, **DECIDI POR VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 012/2022, de 15 de março de 2022, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *INSTITUI A CAMPANHA CHECK-UP FEMININO PARA ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS NA CIDADE DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Sem adentrar à relevância social do objeto em tela, cuja iniciativa de lei tem por pressuposto a instituição de campanha para as mulheres em âmbito municipal, em verdade o projeto de lei em apreço, infelizmente, padece de vício de inconstitucionalidade, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo.

A presente iniciativa possui a finalidade de instituir a Campanha *Check-up* Feminino no Município de Anápolis, com o objetivo de orientar as mulheres sobre a importância do diagnóstico precoce para a prevenção de determinadas doenças.

Como supradito, o referido projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, caracterizado com base na Carta Magna, na Constituição do Estado de Goiás e na Lei Orgânica Municipal. Explicito.

De acordo com o Parecer Legislativo, registro que em visão sistêmica a proposta cuida de matéria referente à saúde, tema sobre o qual compete o Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigo 24, inciso XII, c/c artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República).

Demais disso, justifica-se a decisão, vez que se trata de tema ligado à saúde, e analisada a questão sob o ponto de vista da sua defesa e proteção, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, contudo, interfere diretamente na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo, **de modo que a norma acarreta verdadeira usurpação de competência.**

Em que pese a louvável intenção do Parlamento Municipal, o Autógrafo de Lei nº 012/2022 padece de inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 11 inciso VIII, artigo 54 incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, **vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil),** pois no atual arcabouço normativo brasileiro, há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, na medida em que o Executivo dispõe de recursos que o

qualificam sobremaneira para a predominância das iniciativas na condução das políticas públicas e na gestão do Município.

Noutro vértice, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo possui papel decisivo na condução de políticas públicas, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tornando profícua a participação do Parlamento na condução da política de governo. Todavia, o respeito à separação das competências de cada Poder Constituído é essencial ao Estado Democrático de Direito. Veja-se decisão do excelso pretório a esse respeito:

> ***"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado.*** *Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). ADI 1197, Rel. Min.* ***Celso de Mello****, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017."* *(g.n.o)*

Nesta sequência, consoante já enfatizado, a proposição legislativa em tela, decorre de processo instaurado por iniciativa parlamentar, e não obstante a nobre intenção contida em seu bojo, veicula matéria inerente a atuação dos órgãos que compõem o Poder Executivo, domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo.

Do exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 012/2022, encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, caracterizado com base na Carta Magna, na Constituição do Estado de Goiás e na Lei Orgânica Municipal, nos moldes já delineados.

Estas Senhor Presidente e Dignos Pares, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei n° 012/2022, o qual submeto a apreciação do Poder Legislativo, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos 05 dias do mês de abril de 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL